



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL

Processo : TC-006068.989.20
Entidade : Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2021
Presidente : José Roberto de Andrade
CPF nº : 283.334.178-41
Período : 01/01/2021 a 31/12/2021
Relatoria : Conselheiro Robson Marinho
Instrução : UR-13 / DSF- II

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. José Roberto de Andrade, responsável pelas contas em exame, bem como do atual Chefe do Poder Legislativo (**doc. 01**).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados¹, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2019	TC-005025.989.19	Regulares com ressalvas
2018	TC-004684.989.18	Regulares com recomendações
2017	TC-005639.989.16	Regulares com ressalvas

¹ As contas do exercício de 2020 (TC-003373.989.20), encontram-se em trâmite nesta E. Corte de Contas.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audeps, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise de expediente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

O Município decretou² estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

Não houve a elaboração de plano de contingência orçamentária e a Câmara não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia³.

² Decreto nº 30/2020.

³ Questões 9 e 9.2 (evento 58.31 – TC 001390.989.21).



PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Avaliamos os aspectos relevantes sobre a participação do Poder Legislativo no Planejamento Municipal, sendo constatado o que segue.

ITENS	
1) Foram realizadas audiências (presenciais ou virtuais) para debater os planos orçamentários, visando atender o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e ODS n.º 16?	SIM
1.1) As audiências públicas, foram realizadas em dias e horários que estimulam a participação popular (como por exemplo, fora do horário comercial)?	PARCIAL
1.2) As audiências públicas são transcritas em atas ou outro documento que registre as demandas/proposições apresentadas pela participação popular?	SIM
1.3) As demandas/proposições apresentadas pela participação popular, podem ser encaminhadas por meio eletrônico (site, e-mail, dentre outros)?	SIM
2) Existe Legislação Municipal regulamentando setor/comissão ou Departamento equivalente na Câmara, com o intuito de acompanhar a execução orçamentária e avaliar as políticas públicas do Município (art. 70 e art. 166, § 1º, II, parte final, ambos da Constituição Federal)?	NÃO
3) Foram elaborados relatórios pelo Setor/Comissão ou Departamento equivalente na Câmara, demonstrando o acompanhamento da execução orçamentária e a avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançado (art. 37, § 16, da Constituição Federal)?	NÃO

Fontes: docs. 06/08 e 22 (itens 1.2 e 1.3).

Item 1.1: As audiências para debater o PPA 2022/2025, ocorreram às 18h00 do dia 03/09/2021 (sexta-feira) e às 16h00 do dia 15/09/2021 (quarta-feira), conforme **doc. 06**.

As audiências para debater a LDO 2022, ocorreram às 18h00 do dia 01/06/2021 (terça-feira) e às 16h00 do dia 06/06/2021 (domingo), nos termos do **doc. 07**.

As audiências para debater a LOA 2022, ocorreram às 16h00 do dia 27/10/2021 (quarta-feira) e às 16h00 do dia 23/10/2021 (sábado), conforme **doc. 08**.

Cabe frisar que as audiências citadas, foram transmitidas pelo YouTube.

Ademais, cabe a Câmara aumentar as possibilidades de participação popular nas discussões do planejamento orçamentário busca dar pleno atendimento ao Artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº

101/2000 bem como ao estabelecido na meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030⁴, quando promove a discussão de políticas públicas por aqueles que serão diretamente atingidos por ela.

Item 2: Embora requisitado, a Câmara não encaminhou a Legislação Municipal regulamentando setor/comissão ou Departamento equivalente na Câmara, com o intuito de acompanhar a execução orçamentária e avaliar as políticas públicas do Município (art. 70 e art. 166, § 1º, II, parte final, ambos da Constituição Federal), conforme item 1.2, do **doc. 22**.

Item 3: Embora requisitado, não foram encaminhados relatórios pelo Setor/Comissão ou Departamento equivalente na Câmara, demonstrando o acompanhamento da execução orçamentária e a avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançado (art. 37, § 16, da Constituição Federal), conforme item 1.3, do **doc. 22**.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Analisamos os Planos e as Leis Orçamentárias (PPA/LDO/LOA), que estabeleceram o planejamento e a execução dos programas e ações do Legislativo para o exercício em análise, bem como o Relatório de Atividades enviado ao Sistema AUDESP (**doc. 02**), sendo observado o que segue.

ITENS	
1) O relatório de atividades demonstra de forma eficaz as principais atividades desenvolvidas pelo Legislativo?	NÃO
2) Existe coerência entre: as metas físicas, unidades de medida, quantidade estimada e quantidade realizada, permitindo aferir os resultados alcançados na execução das ações?	NÃO
3) As justificativas, nos casos de desvios em relação ao não atingimento das metas, são plausíveis?	SIM

Fontes: Relatório de atividades (**doc. 02**).

Item 1. Não foram apresentadas as principais atividades do Poder Legislativo, como por exemplo: a quantidade de sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes realizadas no exercício, bem como a

⁴ Em especial, do ODS nº 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>

quantidade de projetos de Lei aprovados.

Item 2. Utilização de unidade de medida “percentual” (%), para **todas as ações**, visando aferir o atingimento das metas, a qual, em alguns casos, não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de trabalho e suas ações correlatas, como por exemplo, a ação 1002 – Equipamentos para a Câmara, cuja meta é Equipamentos para a Câmara, possuindo a quantidade estimada de 100,00 %. Assim, neste exemplo, na visão desta fiscalização, a unidade de medida mais adequada seria unidade (un.).

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de aprimoramento das peças de planejamento, bem como a necessidade de evidenciar as principais atividades do Poder Legislativo, visando atender o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê ação planejada e transparente.

A.2.1. PRODUÇÃO LEGISLATIVA

A fiscalização elaborou questionário padronizado utilizando-se do aplicativo “Microsoft Forms”, com o intuito de realizar levantamento da Produção Legislativa, dentre outras atividades desempenhadas pela Câmara Municipal (**doc. 09**), como forma de complemento ao relatório de atividades informado ao AUDESP, com os seguintes resultados:

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE	
Atividades Legislativas	Quantidade
Múmero de Vereadores	13
Sessões ordinárias realizadas no exercício	22
Sessões extraordinárias realizadas no exercício	10
Sessões especiais realizadas no exercício	0
Sessões solenes realizadas no exercício	0
Projetos de Leis Ordinárias, de iniciativa do Executivo, aprovadas no exercício	42
Projetos de Leis Ordinárias, de iniciativa do Legislativo, aprovadas no exercício.	7
Projetos de Leis Complementar, de iniciativa do Executivo, aprovadas no exercício	5
Projetos de Leis Complementar, de iniciativa do Legislativo, aprovadas no exercício	0
Emendas a Lei Orgânica aprovadas no exercício	2
Resoluções aprovadas no exercício	4
Decretos Legislativo aprovados no exercício	2
Decisões da Mesa Diretora (atos da mesa) expedidas no exercício	0
Atos do Presidente expedidos no exercício	40
Portarias expedidas no exercício	38
Audiências Públicas realizadas no exercício	6
Requerimentos expedidos no exercício	128
Indicações expedidas no exercício	272
Ofícios expedidos no exercício	491
Moções concedidas no exercício.	104
Títulos Honoríficos concedidos no exercício	0
CEIs instauradas no exercício	0
Atividades Fiscalizatórias (efetuadas em Órgãos do Poder Executivo)	0
Demais matérias submetidas a deliberação da Câmara Municipal	2

Analisando as respostas fornecidas, foi constatado que o Poder Legislativo realizou atividades fiscalizatórias junto aos órgãos do Poder Executivo, comprovadas através dos relatórios apresentados, demonstrando o atendimento do artigo 31 da Constituição Federal e o Artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

A.3. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno – SCI foi instituído na Câmara Municipal por meio da Resolução nº 05/2016, de 07/12/2016, e pela Instrução Normativa nº 01/2019, de junho/2019, sendo o responsável pelo Controle Interno o Sr. Bruno Marques Coutinho, nomeado pela Portaria nº 09/2016.

O setor produziu relatórios bimestrais, de acordo com suas funções legais e institucionais. Nestes relatórios, o Controle Interno apontou falhas no desempenho das atividades da Câmara Municipal.

Juntamos o relatório final, correspondente ao sexto bimestre (**docs. 10/10.1**), onde ao final constam consolidadas as falhas apontadas no exercício e não solucionadas até então (**doc. 10.1 – fls. 12/13**), à quais, resumidamente, passamos a citar:

- ✓ Cumprimento da LOA em 2021;
- ✓ Segregação das funções de tesouraria e contabilidade;
- ✓ Relação de contratos que necessitam providências urgentes;
- ✓ Regularização do envio tempestivo das informações referentes à Fase IV do Sistema AUDESP;
- ✓ Compra de combustíveis através de licitação;
- ✓ Regulamentação do regime de adiantamento e uso do cartão corporativo;
- ✓ Regularização das pastas funcionais com documentos de funcionários e vereadores;
- ✓ Conferência e atualização dos dados no Portal da Transparência;
- ✓ Organização das pastas de arquivos no servidor;

✓ Solda em estrutura metálica dos portões basculantes e colocação de fechadura tetra na porta de acesso do estacionamento;

✓ **CORREÇÃO DOS ITENS APONTADOS NO PROCESSO E-TCESP TC-003373.989.20 do TCE/SP** referente às contas do exercício de 2020 que, apesar de ainda depender de parecer jurídico pelo Conselheiro responsável, **foram objetos de apontamento nos exercícios de referências 2018 e 2019 e poderão gerar multas por reincidência**, em especial sobre os itens apontados em A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO, B.6.1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO AMPARADOS POR CONTRATO ADMINISTRATIVO, B.6.3. REGIME DE ADIANTAMENTO, B.6.5.1. TESOURARIA, B.5.2. BENS PATRIMONIAIS e D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADOS À TRANSPARÊNCIA.

Analisaremos os quesitos mais relevantes, dentre os acima destacados, em itens próprios deste relatório.

Por derradeiro, cabe destacar que a Câmara Municipal, por seu Presidente, apresentou justificativas aos apontamentos e recomendações exaradas pelo Controle Interno (**doc. 11**).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
		%	%	%
R\$ 2.700.000,00	R\$ 2.700.000,00	R\$ -	R\$ 417.584,52	
			15,47%	

Fontes: doc. 03 e RAAE.

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	#NOME?
Econômico	R\$ (63.929,34)	R\$ 8.546,64	-848,01%
Patrimonial	R\$ 1.910.911,08	R\$ 1.974.840,42	-3,24%

Fonte: doc. 03 e RAAE (item 4.4).

Obs.: o resultado econômico negativo foi causado em parte pela desvalorização e perdas de ativos (doc. 03, fl. 08).

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
01	INSS:	SIM
02	FGTS:	SIM
03	RPPS:	PREJUDICADO

Não há Regime Próprio de Previdência – RPPS no Município de Américo Brasiliense.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo **3,31 %**⁵.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo **42,94%**⁶.

⁵ Relatório de Instrução (Doc. 05 – Item 2.9). Consideramos a apuração com base na inclusão da CIP.

⁶ Relatório de Instrução (Doc. 05 – Item 2.7).

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ **1.468.977,28**, o que representa um percentual de **1,17%**⁷.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	11	9	11	9		
Em comissão						
Total	11	9	11	9		
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fonte: Relatório anterior (TC-003373.989.20) e Quadro de Pessoal do Sistema Audesp (Doc. 12).

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão (art. 37, V, da Constituição Federal).

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ABONO ANIVERSÁRIO

A partir de dados extraídos do Sistema AUDESP e de documentos requisitados pela Fiscalização, identificamos que inicialmente,

⁷ Relatório de Instrução (Doc. 05 – Item 2.2).

através da Lei nº 578, de 20/08/1986⁸, alterada pelas Leis nº 710/89, houve a criação do benefício denominado “Abono Anual” a ser pago aos servidores no mês de aniversário (**doc. 13** – fls. 01/02).

Posteriormente, a Lei Municipal 846/91, revogando as leis anteriormente citadas, instituiu o benefício denominado “Prêmio Anual”, aos funcionários da Secretaria da Câmara Municipal, a ser pago no mês de aniversário (**doc. 13** – fls. 03/04).

Cumpra mencionar que a legislação que reestruturou o Quadro de Pessoal do Legislativo em 2019, Lei Complementar nº 210, de 23/04/2019, também manteve em seu texto o pagamento do “prêmio anual”, conforme art. 5^o (**doc. 13** – fls. 05/12).

Reputa-se inconstitucional a instituição desse benefício, uma vez que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço (art. 111 e art. 128 da Constituição Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta¹⁰), configurando-se mecanismos destinados a contemplar interesses exclusivamente privados dos agentes públicos.

Nesse sentido, cabe destacar ensinamento de Hely Lopes Meirelles que, criticando a excessiva liberalidade da Administração Pública na concessão de vantagens pecuniárias “anômalas”, sem qualquer razão de interesse público, pontuava:

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. Essas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm natureza administrativa de nenhum destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público. (...). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34^aed., São Paulo: Malheiros, 2008, p.495)

⁸ Também há legislação prevendo pagamento idêntico aos servidores do Executivo – Lei Municipal nº 576, de 05/08/1986.

⁹ Houve ainda outras normas que trataram do assunto, especificamente, apenas fixando os valores do referido prêmio anual, ou seja, Lei nº 924/93, alterada pela Lei nº 1.044/95 e pela Lei Complementar nº 171/2015.

¹⁰ Constituição do Estado de São Paulo de 1989, Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Portanto, revelam-se inadequados na perspectiva do interesse público e, ao mesmo tempo, desproporcionais, na medida em que criam ônus financeiro à Administração Pública sem que exista contrapartida razoável dos beneficiados.

Com efeito, embora o pagamento de alguns desses benefícios exija requisitos, como não ter o beneficiário ultrapassado certo número de faltas ou recebido penalidades funcionais durante o ano, não se pode entendê-los juridicamente como contrapartida razoável, visto que, na prática, nada mais são do que obrigações a que os servidores estão sujeitos por seu respectivo regime legal.

No caso em tela, não há qualquer requisito técnico a ser preenchido, porém tão somente que tenha completado 01 ano de serviço.

Tal entendimento coaduna-se com a firme jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que há tempos vem declarando inconstitucionais benefícios criados nesses moldes¹¹.

Destaca-se que, no período analisado, o total pago pela Origem desta verba somou a importância de R\$ 3.135,00 (**doc. 14** – fichas, fls. 1, 7 e 10), em desrespeito às normas constitucionais referidas.

Servidor	Valor Recebido
Valdeci Lourenço Pano	R\$ 1.045,00
Tereza Raquel Cardoso de Brito	R\$ 1.045,00
Cristian de Jesus Arca	R\$ 1.045,00
TOTAL	R\$ 3.135,00

A Origem informou que referidos pagamentos foram cessados a partir de março de 2021¹².

¹¹ TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2220811-41.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 30.03.2016;

TJ-SP, Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública São Carlos, Processo 1008140-64.2017.8.26.0566, Rel. Gabriela Muller Carioba Attanasio, j. 20.04.2018;

TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2046688-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 07.03.2018;

TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2213310-70.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Alves, j. 04.02.2015;

TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0037297-90.2013.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, j. 26.06.2013;

TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0136976-34.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 16.11.2011.

¹² As fichas financeiras apresentadas evidenciam pagamentos até o mês de fevereiro de 2021 (doc. 14).

FALTA DE FIDEDIGNIDADE – FOLHAS DE PAGAMENTO AUDESP FASE III

Em análise as fichas financeiras da Câmara Municipal, constatamos pagamentos de proventos a servidores inativos (**doc.24**) que não foram informados ao Sistema AUDESP Fase III.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura (2021/2024) – Lei Complementar Municipal nº 227, de 06 de agosto de 2020.	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00

A análise inicial da fixação dos subsídios dos edis foi realizada pela Fiscalização, conforme evento 14, tendo sido constatada regularidade.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado ¹³
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Não ¹⁴
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não ¹⁵
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

¹³ Não foi concedido RGA.

¹⁴ Contudo, a fixação foi realizada em valor inferior àquele pago no último ano da legislatura anterior (R\$ 5.186,16 – Vereadores e R\$ 5.544,00 – Presidente).

¹⁵ Não houve nova fixação em 2021.



B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	40.504	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 4.000,00	15,80%	3.596,68	A menor
Número de Vereadores	12			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 576.000,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.093.921,20			
Diferença total	R\$ 517.921,20		A menor	

Fonte: População - Dados IBGE ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, conforme TC 57/020/14 e TC 396/020/16 (**Doc. 05 – Item 2.9**).

Obs.: Subsídio do Deputado Estadual fixado em R\$ 25.322,25 pela Lei Estadual nº 16.090, de 08 de janeiro de 2016, cujo valor foi prorrogado para os exercícios financeiros de 2019 e de 2020, pela Lei Estadual nº 17.245, de 17/01/2020 e para o exercício de 2021, por meio da Lei Estadual nº 17.306, de 21/12/2020.

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	40.504	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 5.000,00	19,75%	2.596,68	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 60.000,00			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
Diferença total	R\$ 31.160,10		A menor	

Fonte: População - Dados IBGE ano anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, conforme TC 57/020/14 e TC 396/020/16 (**Doc. 05 – Item 2.9**).

Obs.: Subsídio do Deputado Estadual fixado em R\$ 25.322,25 pela Lei Estadual nº 16.090, de 08 de janeiro de 2016, cujo valor foi prorrogado para os exercícios financeiros de 2019 e de 2020, pela Lei Estadual nº 17.245, de 17/01/2020 e para o exercício de 2021, por meio da Lei Estadual nº 17.306, de 21/12/2020.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo **0,94%**¹⁶.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 168.000,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 60.000,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 48.000,00		Correto

Fontes: Portal da Transparência e Sistema Audesp – Fase 03.

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
01	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
02	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
03	Pagamento de Auxílios	Não
04	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
05	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de declaração fornecida pela Prefeitura Municipal, verificamos que não há acordos de parcelamento de agentes políticos (**doc. 15**).

¹⁶ Doc. 05 – Relatório de Instrução, item 2.8.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Na amostra, o exame documental mostrou as seguintes falhas¹⁷:

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

Tal qual já apontado nas Fiscalizações dos três últimos exercícios (2020: TC-003373.989.20, 2019: TC-005025.989.19 e 2018: TC-004684.989.18), a Câmara Municipal de Américo Brasiliense não possui ato normativo que discipline a matéria, nos termos determinado pelo artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64¹⁸. Tal omissão também tem sido objeto de alertas recorrentes pelo setor de Controle Interno, sem que a questão tenha sido resolvida até o momento (**doc. 16**).

B.6.2. TESOURARIA

Conforme já alertado nos exercícios anteriores (TC-004684.989.18, TC-005025.989.19 e TC-003373.989.20) e também pela Controladoria Interna da Câmara Municipal (item A.3, do presente relatório¹⁹), o Sr. Francisco Neves Neto, ocupante do cargo efetivo de Contador na Câmara, também exerce as funções de Tesoureiro, incorrendo o Legislativo em irregularidade, visto que é necessário que haja segregação de tais funções, evitando-se que um mesmo servidor participe ou controle todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento), de acordo com

¹⁷ As falhas elencadas no relatório de 2020 (TC-03373.989.20), não citadas nesta oportunidade, foram sanadas.

¹⁸ Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

¹⁹ Relatório do 6º Bimestre de 2021, Item 2 do subtítulo 5.1. do título 5 — **CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E TESOURARIA: (Doc. 10 – fls. 12).**

o princípio da segregação de funções, derivado do princípio da moralidade administrativa, ínsito no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Neste interim, oportuno destacar o entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria:

“Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96)”.

B.6.3. BENS PATRIMONIAIS

Preliminarmente, destacamos que o edifício sede da Câmara Municipal de Américo Brasiliense não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (**doc. 17**).

Em relação às reformas necessárias no prédio da Câmara, no exercício de 2021, conforme empenho nº 5058, de 27/10/2021, a Origem realizou “remoção de todo o revestimento cerâmico da rampa principal, do corredor da frente sob a Marquise da calçada de entrada, do estacionamento da Câmara Municipal e devido descarte dos entulhos com nivelamento de terreno e aplicação de TECHSTONE com resina cor cinza claro com fornecimento de mão de obra e material”.

Todavia, com relação à pintura e irregularidades estruturais do prédio da Câmara Municipal, não foram realizadas obras visando sua correção. Verificamos no Relatório de Atividades (**doc. 02**), previsão de Ação (1001-OBRAS NO PRÉDIO DA Câmara) a qual não foi cumprida, sendo justificado o seguinte: “Inicialmente foi previsto um orçamento de 200 mil para obra na Câmara o que acabou não se concretizando. O valor foi remanejado para a compra de equipamentos (veículo), foi realizado a licitação para compra, mas acabou não se concretizando devido à licitação deserta”.

B.6.4. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS INATIVOS, CONTRARIANDO A SÚMULA VINCULANTE Nº 55 DO STF

Em análise realizada juntos aos empenhos emitidos pela Câmara Municipal de Américo Brasiliense, verificamos o pagamento de auxílio

alimentação a duas servidoras aposentadas, contrariando o teor da Súmula Vinculante nº 55 do STF²⁰.

No exercício de 2021, foram pagos R\$ 16.656,00, conforme documento de crédito do cartão alimentação (**doc. 23**).

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

VERIFICAÇÕES		
1	Publicação anual dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (Constituição Federal, art. 39, § 6º)?	Sim
2	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, inclusive por meio eletrônico (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")?	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício – (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 49)?	Sim
4	O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação? (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 45). Caso positivo, a legislação explicitamente abarca o Poder Legislativo? e/ou, existe regulamentação/norma da Câmara a respeito?	Não
5	A Câmara regulamentou e efetivamente disponibiliza o Serviço de Informação ao Cidadão, físico e por meio eletrônico (LF nº 12.527/11)?	Parcial
6	A Câmara mantém site na internet com informações atualizadas periodicamente? Com informações sobre: Legislação do Município, notícias, comunicados, calendário com datas importantes, informação sobre eventos, diário oficial, telefones, endereços, concursos, dentre outras?	Sim
7	O site da Câmara possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, texto (CSV), formato portátil de documento (PDF), de modo a facilitar a análise das informações?	Sim

²⁰ "O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

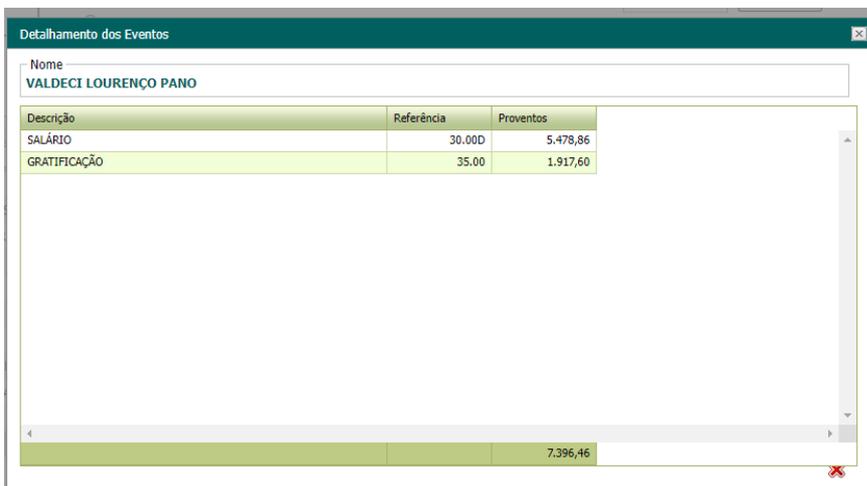
8	O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários?	Sim
9	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das transferências recebidas e devolvidas (duodécimos) e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada?	Sim
10	Fornecer informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Sim
11	Fornecer a possibilidade de consulta de informações sobre as remunerações dos servidores públicos e vereadores (nome, cargo, função, remuneração, descontos e valor líquido)?	Parcial
12	Disponibilizar consulta dos adiantamentos e/ou diárias concedidas (nome, valores recebidos, período, destino e motivo da viagem)?	Sim

Fontes: <http://www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br/> e <http://spcmamerico.dcfiorilli.com.br:8079/transparencia/>

Item 04: Não houve regulamentação, da Lei de Acesso à Informação, em desatendimento ao artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11 (**doc. 18**).

Item 05 – Conforme informado pela Origem (**doc. 19**), a Câmara Municipal não regulamentou o Serviço de Informações ao Cidadão, nos termos da Lei Federal nº 12.527/11, contudo é disponibilizado o acesso ao e-SIC.

Item 11: Fornece a possibilidade de consulta de algumas informações sobre as remunerações dos servidores públicos e vereadores, não sendo disponibilizado os dados como: cargo, função e descontos.



Detalhamento dos Eventos		
Nome VALDECI LOURENÇO PANO		
Descrição	Referência	Proventos
SALÁRIO	30.000	5.478,86
GRATIFICAÇÃO	35.00	1.917,60
		7.396,46

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.5.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados *in loco* pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Está referenciado ao presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	Número:	TC-010846.989.21
	Interessado:	SF CONSERVACAO LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA
	Objeto:	a) Necessidade de submissão dos documentos remanescentes recebidos pela Comissão Permanente de Licitações à deliberação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, nos exatos termos do art. 109, I, alínea "a" e § 4º combinado com o item 11.1 do comando editalício; b) Excesso de formalismo procedimental, uma vez que inexistente no edital qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação de certidão municipal de débitos imobiliários, de modo que o artigo 29, III, prevê, em linhas gerais, a necessidade de juntada da prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; c) Observância, à luz do § 1º, do artigo 43, da Lei Complementar nº 123/2006, de prazo diferenciado para apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, favorecendo as microempresas e empresas de pequeno porte; d) Indevida remanescência de apenas 2 (duas) empresas na fase final de recebimento de propostas
	Procedência:	Prejudicado em face de julgamento de Mandado de Segurança que determinou a correção das falhas, sendo a empresa interessada habilitada no certame.

A empresa SF Conservação Limpeza e Paisagismo Ltda, comunica possíveis irregularidades praticadas na condução do Convite nº 001/2021, efetivado pela Câmara Municipal de Américo Brasiliense, com o objetivo de contratar serviços de limpeza, higienização, conservação predial e serviços de copa da Edilidade, com fornecimento de mão de obra, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, e de equipamentos, e sem o fornecimento de material de limpeza.

A empresa foi inabilitada do procedimento licitatório tendo em vista a apresentação de declaração de inexistência de débitos municipais em supostamente em desacordo com as exigências do edital.

Apresentado recurso administrativo e, apesar de ter sido autorizado o recebimento do documento, foi impedida de apresentar a declaração correta, sob o fundamento de que se tratava de novo documento, culminando, dessa forma, na manutenção da inabilitação.

Pleiteou junto a esta Corte, mediante o presente expediente: a) a necessidade de submissão dos documentos recebidos pela Comissão de Licitação à deliberação do Presidente da Edilidade e da observância de prazo diferenciado para apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006; b) excesso de formalismo procedimental em relação à certidão municipal de débitos imobiliários; c) indevida habilitação de apenas duas empresas para a fase de recebimento de propostas, o que restringiu a competitividade e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa; d) afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ingressou, também, junto à Justiça Estadual, com Mandado de Segurança nº 1000650-75.2021.8.26.0040.

O certame foi suspenso por decisão judicial, em 10/05/2021.

Após julgamento do referido remédio constitucional, os trabalhos foram retomados em 23/02/2022, sendo habilitada no certame a empresa Impetrante (**doc. 20**).

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito (**doc. 21**).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados²¹, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

²¹ As contas do exercício de 2020 (TC-003373.989.20), encontram-se em trâmite nesta E. Corte de Contas.



Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2019	005025.989.19	27/02/2021	23/03/2021
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">Proporcione condições permanentes à participação, realizando as audiências públicas em horário mais apropriado, evitando reincidir na impropriedade;Aprimore a coerência entre os resultados dos indicadores dos programas e das metas das ações e imprimir maior transparência à informação;Reveja a legislação no sentido de obstar, no ordenamento municipal, quaisquer benefícios, abonos ou regalias individuais que não respeitem, efetivamente, o interesse público e a economicidade;Proceda à regulamentação do regime de adiantamento, na conformidade do que prescreve o artigo 68 da Lei nº 4.320/64;Continue envidando esforços para a realização das reformas necessárias à segurança do imóvel e dos frequentadores e a consequente obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, assim evitando incorrer em recorrentes reiterações dos apontamentos;Aplique inequívoco desvelo para formalizar a regulamentação da Lei de Acesso à Informação, mediante ações que contemplem o Poder Legislativo e explicitem os procedimentos que, respeitando a norma geral, prezem as especificidades locais;Observe fielmente os preceitos da Lei nº 12.527/11, especialmente o que dispõe o seu artigo 45.			

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2018	004684.989.18	02/12/2020	26/01/2021
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">Mantenha em curso a implementação das medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011.A Edilidade deve observar na sua inteireza os relatórios pontuais e periódicos produzidos pelo seu sistema de controle interno, dando consequência aos apontamentos neles contidos.Assegure a efetividade de todas as orientações e recomendações exaradas por este Tribunal.			

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO²²

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento ²³
2017	TC-006615.989.16	Favorável	Parecer acatado ²⁴
2016	TC-004137.989.16	Favorável	Parecer acatado ²⁵
2015	TC-002478/026/15	Favorável	Parecer acatado ²⁶

²² O Parecer do Pedido de Reexame (TC-006730.989.21), impetrado em face do julgamento das contas de 2018 (TC-004372.989.18) do Executivo Municipal, transitou em julgado em 11/03/2022. As contas do exercício de 2019 (TC-004713.989.19), foram enviadas à Câmara em 19/04/2022.

²³ As Contas dos Exercícios 2018 (TC-004372.989.18) e 2019 (TC-004713.989.19).

²⁴ Decreto Legislativo nº 06/2020.

²⁵ Decreto Legislativo nº 08/2018.

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício de 2021 não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,17%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

²⁶ Decreto Legislativo nº 04/2017.

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O procedimento utilizado pela Câmara para a realização das audiências relativas aos planos orçamentários não atende plenamente o disposto no § 1º, I, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao estabelecido na meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030.
- Não existe Legislação Municipal regulamentando setor/comissão ou Departamento equivalente na Câmara, com o intuito de acompanhar a execução orçamentária e avaliar as políticas públicas do Município (art. 70 e art. 166, § 1º, II, parte final, ambos da Constituição Federal).
- Não foram elaborados relatórios pelo Setor/Comissão ou Departamento equivalente na Câmara, demonstrando o acompanhamento da execução orçamentária e a avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançado (art. 37, § 16, da Constituição Federal).

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- O Relatório de Atividades não demonstra as principais atividades do Poder Legislativo (quantidade de sessões ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes realizadas no exercício, bem como a quantidade de projetos de Lei aprovados no exercício em análise);
- Utilização de unidade de medida “percentual” (%), para todas as ações, visando aferir o atingimento das metas, a qual, em alguns casos, não permite a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de trabalho e suas ações correlatas.

A.2.1. PRODUÇÃO LEGISLATIVA

- A Câmara Municipal não realizou atividades fiscalizatórias em prejuízo ao pleno atendimento do estabelecido no Artigo 31 da Constituição Federal e o Artigo 59 da Lei Orgânica Municipal.

A.3. CONTROLE INTERNO

- Falhas anotadas pelo Controle Interno, as quais ainda carecem de providências por parte da Câmara, sendo algumas delas reincidentes de exercícios anteriores.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

- Pagamentos de abono aniversário, totalizando **R\$ 3.135,00**, dispendidos no mês de aniversário dos servidores, contrariando o art. 111 e o art. 128 da Constituição Paulista e a Jurisprudência do TJ-SP. Contudo, referidos pagamentos foram cessados a partir de março de 2021.

B.6.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

- A Câmara não possui ato normativo que discipline o regime de adiantamento, conforme determina o artigo 68, da Lei Federal nº 4320/64.

B.6.2. TESOURARIA

- O servidor que exerce a função de contador é o mesmo que responde pela tesouraria, em prejuízo ao princípio da segregação de funções.

B.6.3. BENS PATRIMONIAIS

- O edifício da Câmara Municipal não possui AVCB;
- Problemas na pintura e irregularidades estruturais que ainda não foram solucionadas, mesmo com previsão orçamentária para tanto.

B.6.4. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS INATIVOS, CONTRARIANDO A SÚMULA VINCULANTE Nº 55 DO STF

- Pagamentos de auxílio alimentação às servidoras inativas, no valor total de R\$ 16.656,00, contrariando o teor da Súmula Vinculante nº 55 do STF;

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

- Ausência de regulamentação acerca da Lei de acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/2011). Contudo, é disponibilizado o serviço de informação ao cidadão;

- Disponibilização parcial das informações sobre as remunerações dos servidores públicos e vereadores.



D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados *in loco* pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Atendimento parcial das recomendações expedidas por esta E. Corte de Contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-13/Araraquara, 10 de maio de 2022.

Carlos Alberto Semense
Agente da Fiscalização